



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2018

ITEM Nº 043

TC-004238/989/16

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Brandio Pereira Filho.

Advogado(s): Ana Luiza Carrá (OAB/SP nº 207.512).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,93% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,11% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (97,30% no exercício e a parcela diferida dentro do 1º trimestre de 2017)
Investimento total na saúde	20,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,17% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,81% (Ajustes ratificados por ATJ – Máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Obrigações Judiciais	Pagamento insuficiente do mapa de Precatórios do exercício
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 7,03% - R\$ 843.172,07
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 289.015,93
Restrições do Último Ano de Mandato	Excedeu a média de gastos com publicidade

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 2.365

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SAGRES**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR-18.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



requisitos legais da Transparência (*evento 25.11*) e o Programa de Transporte Escolar (*evento 8*).

No relatório constante do evento 25.100, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA não impõe limites para a abertura de créditos suplementares.

Item A.2. CONTROLE INTERNO

- O controle interno elaborou apenas dois relatórios, referentes aos dois primeiros quadrimestres de 2016, ficando o último período sem posição do órgão de controle;
- Não houve manifestação por parte do Controle Interno sobre as despesas com vale alimentação e conselheiros tutelares, que foram objeto de ajustes do referido índice no relatório das contas anuais de 2015 para fins de apuração das despesas com pessoal.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Transparência:

- A Lei de Acesso a Informação não foi regulamentada no órgão;
- Sobre a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, não existia indicação precisa de funcionamento de um SIC físico, não havia indicação do órgão, nem indicação do endereço;
- Não há informações estatísticas sobre a forma de atendimento do SIC (presencial ou eletrônico), nem do prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Não foi implantado no órgão serviço de ouvidoria;
- Não estava disponibilizado no site o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- O Portal não disponibilizava endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- Não havia divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- O site não divulgava os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições;
- As atas de audiências públicas não eram divulgadas na Internet;
- As peças que compõem o planejamento não eram divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados;
- O site não disponibiliza, na íntegra, os editais de licitação nem os contratos;
- O site não disponibiliza a legislação atualizada do município.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Houve um aumento de 14,48% no estoque da Dívida Ativa, não havendo no exercício cobrança amigável nem notificações aos devedores, demonstrando pouco esforço na cobrança e arrecadação desses créditos;
- Divergências entre os dados da Contabilidade e do Setor de Tributação;
- Com relação à dívida de agentes e ex-agentes políticos, verificam-se casos em que não houve recolhimentos dos débitos e também pagamentos insuficientes e sem a aplicação de juros e correção monetária, realizando a Administração apenas a cobrança judicial em relação a um desses agentes políticos;
- Não foi efetuado o provisionamento para perdas em dívida ativa no balanço patrimonial, proposto pela Portaria STN nº 634/2013, assim como em cumprimento ao Princípio Contábil da Prudência.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Após as inclusões efetuadas pela Fiscalização o percentual gasto com despesas com pessoal ultrapassou o limite conferido pelo art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício, chegando a **54,81%** no último quadrimestre.

Item B.3.1.1.3 – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Existência de despesas com Ensino Superior (R\$ 3.428,00), despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB (R\$ 12.570,00) e restos a pagar do Ensino não pagos até 31/01/2017 (R\$ 7.480,60), todos objeto de exclusões pela Fiscalização. Após os ajustes realizados, o gasto com educação atingiu 29,93%.

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A jornada estabelecida para os professores pelo plano de carreira dos profissionais do magistério de Sagres não está de acordo com o art. 2º, §4º Lei nº 11.738/2008, vez que a parcela destinada a trabalhos diretos com alunos supera o limite máximo de 2/3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A Prefeitura Municipal de Sagres não cumpriu o piso salarial proporcional em relação aos docentes e também em relação aos profissionais que dão suporte pedagógico à docência;
- Há professores que possuem apenas o ensino médio (magistério);
- Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária para o Fundo, o que contraria o artigo 24, § 9º da Lei Federal nº 11.494/2007.
- O presidente do Conselho do FUNDEB destacou que os professores não têm feito, com regularidade, cursos de aperfeiçoamento, além da falta de recursos financeiros para promover melhorias nas condições estruturais das escolas, como a reforma de prédios e a aquisição de mais computadores;
- Os estabelecimentos da rede municipal de ensino não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB, em desacordo com o previsto no Decreto Estadual nº 56.819/11.

Item B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Houve exclusão de R\$ 28.808,46 de restos a pagar da saúde não pagos até 31/01/2017. Após os ajustes realizados, o gasto com saúde atingiu 20,05%.

Item B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Houve a designação para presidente do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Eduardo Alves de Moraes, contrariando o Princípio Constitucional da Impessoalidade, tendo em vista que o Conselho Municipal de Saúde é um órgão de controle social, e dentre as suas principais funções está a de fiscalizar a gestão da saúde;
- As atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde não estavam devidamente organizadas, encadernadas e rubricadas em todas as páginas pelos membros participantes das reuniões, além de apresentarem diversos espaços em branco, carecendo de formalidades intrínsecas e extrínsecas que garantam a lisura de suas transcrições por se tratarem de documentos públicos;
- Houve a reprovação das contas municipais da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, relativas ao 3º quadrimestre de 2016;
- Não houve a realização da Audiência Pública, relativa às contas da saúde do 3º quadrimestre de 2016;
- Verificamos que os locais de atendimento médico-hospitalar do município não possuem auto de vistoria do corpo de bombeiros.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, apesar de ter custos com a manutenção desses ativos e com a energia elétrica consumida por tais instalações, sendo definidos pela LCF nº 101/2000 (LRF), em seu artigo 11, como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
- Os ativos assumidos da iluminação pública não foram objeto da necessária incorporação patrimonial.

Item B.4.1.1 – REGIME ORDINÁRIO

- A Prefeitura possuía um saldo de precatórios não pagos da Justiça do Trabalho (TRT-15) em 31/12/2015 no valor de R\$ 32.993,41 do orçamento de 2015. No entanto, efetuou acordo de parcelamento de um precatório da Justiça Estadual do orçamento de 2016, que teria o prazo para pagamento sem juros até 31/12/2016, porém antecipou o pagamento de parcelas em 2015, configurando quebra de ordem cronológica;
- Os pagamentos do acordo de pagamento do único precatório da Justiça Estadual do orçamento 2016 não foram depositados na conta vinculada ao Tribunal de Justiça;
- Havia em 31/12/2016 um precatório da Justiça do Trabalho do orçamento de 2015 sem pagamento, havendo pagamento de precatórios do orçamento de 2016, configurando também, quebra de ordem cronológica;
- Não houve o pagamento integral dos precatórios do orçamento de 2016, tendo em vista que em 31/12/2016 havia um saldo de R\$ 16.444,60, referente a um precatório da Justiça Estadual que foi objeto de acordo de parcelamento;
- Divergências de informações em relação ao mapa de precatórios do orçamento de 2016 encaminhado ao Sistema AUDESP com os dados verificados na origem e junto aos Tribunais competentes;
- O balanço Patrimonial não registrou corretamente os débitos relativos a precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Fixação dos subsídios por meio de decreto legislativo, o que contraria o previsto no art. 29, V, CF, que determina a fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal;
- No exercício de 2016 não foram apresentadas as declarações de bens dos agentes políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Item B.5.3.2 – ADIANTAMENTOS

- Prestações de contas fora do prazo estabelecido no artigo 6º da Lei Municipal nº 433/1987, sem a devida justificativa;
- Ausência de identificação do nome das pessoas alimentadas no verso dos documentos fiscais de despesas com alimentação;
- Ausência da indicação da quantidade de quartos, períodos da estadia e número de ocupantes nas despesas de hospedagem, demonstrando falta de transparência;
- Ausência de apresentação de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, ou documento equivalente, para fins de comprovação da finalidade pública das despesas;
- Proposta de recomendação à origem para que observe o Princípio Constitucional da Transparência, juntando nos processos documentos, relatórios ou comprovantes das finalidades das viagens;
- O Comunicado SDG nº 19/2010 e a Legislação Municipal (Lei nº 433/1987 e Decreto nº 1.277/2010) no uso de adiantamentos.

Item B.5.3.3 – DESPESAS COM TELEFONIA

- Falta de controle por parte da Prefeitura quanto aos serviços de telefonia;
- Gastos com ligações particulares, sem finalidade pública, e sem comprovação de restituição de valores aos cofres públicos.

Item B.5.3.4 – DESPESAS COM CONSULTORIAS E ASSESSORIAS

- Durante o exercício de 2016 a Prefeitura manteve contratos de prestação de serviços terceirizados de consultorias e assessorias nas áreas financeira, contábil, jurídica e de engenharia, cujas atividades têm características próprias de cargos efetivos e deveriam ser realizadas pelo quadro de funcionários da própria Prefeitura. Houve descumprimento da recomendação proferida na análise das contas de 2013 (TC-1870/026/13).

Item B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não há controle físico nem registros de entradas e saídas de materiais em estoque;
- O município não realizou a reavaliação dos bens, descumprindo recomendação proferida na análise das contas de 2013 (TC-1870/026/13).

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Falhas no pagamento de precatórios judiciais citadas no item B.4.1.1 do presente relatório.

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- No decorrer do exercício de 2016 realizou diversas compras de materiais e serviços por dispensa de licitação, acima do limite estabelecido pelo artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, descumprindo a recomendação do Tribunal de Contas proferida na análise das contas de 2012 (TC-1802/026/12).

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 51/2016: Não havia nos autos o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo do Objeto contratado, estando as obras concluídas.

Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Serviço de Informação ao Cidadão não está regulamentado;
- Em consulta ao portal eletrônico do órgão, não localizamos a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- Não houve a realização da audiência pública da saúde, relativa ao 3º (terceiro) quadrimestre de 2016, conforme comentado no item B.3.2.2 do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP nos itens B.4.1.1 e D.3.1 deste relatório.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o art. 37, V, da CF, enquanto alguns cargos possuem atribuições técnicas, operacionais e burocráticas, outros sequer possuem atribuições claramente definidas.

Item D.3.1.1 – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

- A Prefeitura Municipal de Sagres, através da Lei Municipal nº 1.164/2015 criou uma gratificação de atividade, que não está de acordo com os princípios da impessoalidade e moralidade. Proposta para que as concessões e pagamentos referentes à gratificação sejam imediatamente cessados, sem prejuízo de que sejam encaminhadas cópias destes autos para o Ministério Público Estadual.

Item D.3.1.2 – PESSOAL COM ACÚMULO DE FÉRIAS

- Pessoal com Acúmulo de Férias: verificamos que a Prefeitura Municipal possui 22 (vinte e dois) funcionários com férias não concedidas no prazo estabelecido na CLT, assim fica sujeita à penalidade de pagamento das férias em dobro. Descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas proferidas na análise das contas de 2012 (TC-1802/026/12) e 2013 (TC-1870/026/13).

Item D.3.1.3 – PAGAMENTO IRREGULAR DE FÉRIAS

- A administração em 2016 não vinha cumprindo o disposto no artigo 145 da CLT, que estabelece que a remuneração das férias deva ser paga até dois dias antes do início do respectivo período.
- Descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas proferidas na análise das contas de 2012 (TC-1802/026/12) e 2013 (TC-1870/026/13).

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações desta Corte.

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;
- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Item E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 e descumprindo a RECOMENDAÇÃO do Tribunal de Contas no Parecer sobre as contas anuais de 2012 (TC-1802/026/12).

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,93% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.780.186,18	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.780.186,18	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.001.621,45	
Transferências recebidas	974.035,96	
Receitas de aplicações financeiras	9.205,53	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	983.241,49	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	846.621,48	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	846.621,48	86,11%
Demais Despesas	110.051,78	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	110.051,78	11,19%
Total aplicado no FUNDEB	956.673,26	97,30%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.250.422,82	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.001.621,45	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(2.175,47)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	(17.362,70)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.232.506,10	29,99%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017	17.362,70	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(7.480,60)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(15.998,00)	
Aplicação final na Educação Básica	3.226.390,20	29,93%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	10.805.168,72	
Despesa Fixada Atualizada	3.341.203,43	
Índice Apurado	30,92%	

A fiscalização também identificou que foram destinados 86,11% das receitas do FUNDEB à valorização do magistério e que a totalidade dos recursos foi investida dentro do prazo legal (97,30% até o final do exercício e a parcela diferida no 1º trimestre de 2017).

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 20,05% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.780.186,18
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	10.780.186,18
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.189.720,67
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(28.808,46)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.160.912,21 20,05%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.805.168,72
Despesa Fixada Atualizada	2.356.445,42
Índice apurado	21,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 622.007,60, equivalente a 5,19%, o que contribuiu para o **superávit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 843.172,07, equivalente a 7,03% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 1.875.506,42, correspondente a 17,21% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.097.668,72	13.241.097,77	1,10%	110,38%
Receitas de Capital	250.000,00	756.200,00	202,48%	6,30%
Receitas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Deduções da Receita	(1.974.000,00)	(2.001.621,45)	1,40%	-16,69%
Subtotal das Receitas	11.373.668,72	11.995.676,32		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	11.373.668,72	11.995.676,32		100,00%
Excesso de Arrecadação		622.007,60	5,47%	5,19%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.704.502,40	10.029.511,78	-6,31%	89,93%
Despesas de Capital	715.039,47	542.186,99	-24,17%	4,86%
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	600.000,00	597.000,00	-0,50%	5,35%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(16.194,52)		
Subtotal das Despesas	12.019.541,87	11.152.504,25		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	12.019.541,87	11.152.504,25		100,00%
Economia Orçamentária		867.037,62	-7,21%	7,77%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	843.172,07		7,03%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 265.898,69	-2,51%	3,85%
2014	Déficit de R\$ 887.826,79	-7,81%	17,49%
2013	Superávit de R\$ 671.070,31	6,61%	5,14%

O superávit orçamentário reverteu o resultado financeiro negativo vindo do exercício antecedente, fixando-se esse indicador em um superávit de R\$ 289.015,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(566.113,23)	289.015,93	151,05%
Econômico	(172.141,16)	1.570.544,40	1012,36%
Patrimonial	7.290.515,19	9.098.490,26	24,80%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 1,19, denotando que a Prefeitura possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	874.656,19	1.437.817,14	1.468.979,54	843.493,79
Restos a Pagar Não Processados	481.688,21	1.340.987,52	1.578.418,18	244.257,55
Consignações	138.736,54	1.922.792,27	1.921.911,72	139.617,09
Depósitos	94.415,51	3.255,60	3.255,60	94.415,51
Outros	-	8.314,05	-	8.314,05
Total	1.589.496,45	4.713.166,58	4.972.565,04	1.330.097,99
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	1.589.496,45	4.713.166,58	4.972.565,04	1.330.097,99
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.579.961,15	1,19	
	Passivo Financeiro	1.330.097,99		

A Dívida Fundada foi reduzida em 23,76%, fixando-se em R\$ 467.758,37 ao final do período, abaixo, assim, do limite estabelecido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	353.558,86	274.990,06	-22,22%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	353.558,86	274.990,06	-22,22%
Previdenciárias	353.558,86	274.990,06	-22,22%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	259.999,79	192.768,31	-25,86%
Dívida Consolidada	613.558,65	467.758,37	-23,76%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	613.558,65	467.758,37	-23,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado a respeito da Movimentação da Dívida Ativa demonstra um crescimento de 14,48% do seu saldo ao final do exercício, e recebimentos 15,89% menores do que os apurados no ano anterior.

Após os ajustes lançados pela fiscalização, as Despesas de Pessoal se fixaram em 54,81% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, superando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.833.449,18	5.892.586,50	5.973.975,15	6.085.350,15
Inclusões da Fiscalização		553.572,05	643.656,27	637.958,47
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.446.158,55	6.617.631,42	6.723.308,62
Receita Corrente Líquida	11.080.100,27	10.895.698,75	11.114.582,01	12.267.061,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		10.895.698,75	11.114.582,01	12.267.061,81
% Gasto Informado	52,65%	54,08%	53,75%	49,61%
% Gasto Ajustado		59,16%	59,54%	54,81%

Tais inclusões se referem aos gastos com pagamento de vale alimentação, os quais adquiriram caráter remuneratório haja vista sua extensão a servidores aposentados, em férias e licenciados, e aos pagamentos efetuados aos Conselheiros Tutelares.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	295	295	237	231	58	64
Em comissão	39	39	26	18	13	21
Total	334	334	263	249	71	85
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	13		7		7	

Sobre essa matéria, constatou-se a existência de cargos de livre provimento cujas atribuições não correspondiam às hipóteses de direção, chefia e assessoramente previstas no inciso V do art. 37 da CF/88, referindo-se a funções eminentemente técnicas, operacionais e burocráticas.

Foram tecidas críticas, ainda, sobre o pagamento de Gratificação de Atividade sem o estabelecimento de critérios isonômicos para sua concessão, em percentuais variáveis de até 50% da referência padrão do cargo, a existência de 22 funcionários com férias vencidas e não gozadas, em desatendimento ao art. 134 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CLT, e inobservância ao prazo para pagamento das férias e do terço constitucional, com ofensa ao art. 145 do mesmo diploma.

Subsídios dos Agentes Políticos não foram revisados no período, processando-se os pagamentos em conformidade com o ato fixatório. Sem embargo, criticou a fiscalização que os valores de tais subsídios foram determinados mediante Decreto Legislativo, contrariando o estabelecido no inciso V do art. 29 da CF/88, e que não foram apresentadas as declarações de bens exigidas pela Lei Federal nº 8.429/92.

Foi anotado o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, destacando-se que inexistente Regime Próprio de Previdência na localidade.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 6,17% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	580.805,48
Despesas com inativos		-
Subtotal		580.805,48
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	9.413.743,77
Percentual resultante		6,17%

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação de Precatórios, anotando-se insuficiente pagamento do mapa de obrigações incidentes no exercício e falhas nos registros contábeis desse passivo.

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos de exercícios anteriores	57.241,32
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	69.194,05
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	109.990,77
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	16.444,60

Por outro lado, foi quitada a totalidade dos Requisitórios de Baixa Montagem:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	1.528,63
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	1.528,63
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, verifica-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da LRF, ante a existência de liquidez em face das despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.135.895,77
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	314.043,76
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	748.206,53
Liquidez em 30.04	73.645,48
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.564.360,11
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	843.493,79
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	720.866,32

Certificou-se o atendimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a redução da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias ou a criação de programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

Registrou-se, todavia, possível descumprimento da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral, ante o empenhamento de despesa com publicidade após o período vedado (*Empenho nº 3683, no valor de R\$ 300,00 – documentação do evento 25.97*).

Além disso, os gastos dessa natureza no primeiro semestre superaram a média apurada no triênio anterior, contrariando o inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.033,00	182,97	18.036,51	10.043,94
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				6.417,49
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				3.626,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os empenhos realizados no mês de dezembro foram superiores a um duodécimo da despesa orçada, com inobservância ao § 1º do art. 54 da Lei Federal nº 4.320/1964 (*despesas de R\$ 1.128.206,54 frente a um duodécimo de R\$ 951.648,49 – evento 25.99*). Ressaltou a fiscalização, por outro lado, que o incremento das despesas ao final da gestão decorreu do aporte de recursos do FPM adicional creditado naquele exercício.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Brandio Pereira Filho, Prefeito Municipal – através do DOE de 19/10/2017 (*evento 29*). Não obstante, o prazo para justificativas transcorreu *in albis*.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** acolheu as inclusões sugeridas pela unidade fiscalizadora sobre a Despesa de Pessoal, fixando-a em 54,81% da RCL no 3º Quadrimestre de 2016, com afronta ao limite da alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Ponderou, nesse sentido, que a concessão de vale alimentação aos servidores ativos, inativos e licenciados e a seus pensionistas, por força da Lei Municipal nº 813/2005, conferiu caráter remuneratório a esse benefício. Ademais, a redação dada pela Lei Federal nº 12.696/2012 ao Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou aos Conselheiros Tutelares vencimentos pagos pelo erário municipal e direitos trabalhistas e previdenciários, caracterizando relação de emprego com o ente público. Anotou, ademais, que idênticos ajustes foram acolhidos nas contas dessa Prefeitura nos anos de 2013, 2014 e 2015.

No mais, avaliou que a superação do teto de gastos se iniciou no 1º Quadrimestre de 2015, não restando comprovada a recondução dos dispêndios dentro do prazo legalmente estabelecido (*evento 60.1*).

Sobre os aspectos econômicos, ATJ entendeu que os demonstrativos não apresentam situação de desequilíbrio, haja vista a ocorrência de superávits orçamentário e financeiro no final do período e o atendimento ao art. 42 da LRF. Contudo, considerou que a falta de pagamento integral do mapa de Precatórios compromete as contas em exame, opinando pela emissão de parecer desfavorável (*evento 60.2*).

Congênere jurídica se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do desatendimento da alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF, da falta de recondução da despesa de pessoal no prazo legalmente estabelecido e da insuficiência no pagamento de precatórios (*evento 60.3*).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações pela emissão de parecer desfavorável (*evento 60.4*).

Ministério Público de Contas igualmente pugnou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do excesso na Despesa de Pessoal, do insuficiente pagamento de precatórios, das falhas na gestão do Quadro de Pessoal, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



descumprimento da alínea *b* do inciso VI e do inciso VII, ambos do art. 73 da Lei Eleitoral, e do empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no último mês de mandato.

Propôs, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da concessão de gratificações sem critérios objetivos (*evento 65*).

Considerando que o Termo de Ciência e Notificação anexado à fl. 1 do evento 25.1 não estava assinado pelo responsável e que este não havia integrado o regular contraditório nos autos, determinei sua notificação nos termos do inciso I do art. 91 da Lei Complementar nº 709/93, conforme despacho publicado no DOE de 16/08/2018 (*evento 72*), juntando-se a contrafé no evento 76.

O mandatário constituiu procuradora no feito e carreou esclarecimentos no evento 92, onde defendeu que as despesas de caráter eminentemente indenizatórias não devem ser levadas à conta dos Gastos de Pessoal, conforme dicção da LRF.

Nessa senda, disse que o e. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o auxílio alimentação é devido por dia de trabalho efetivo no desempenho do cargo, nisso incluídas férias e licenças, donde decorreria que tais pagamentos não desvirtuam o caráter indenizatório do benefício. E, com fundamento na Lei Federal nº 13.485/2017, aplicou solução análoga aos dispêndios com horas extras, as quais não correspondem à definição do art. 18 da LRF, devendo-se, assim, afastar ambos os valores da apuração do limite laboral.

Quanto aos Precatórios, aduziu que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova formatação à dinâmica de pagamento das obrigações judiciais, autorizando os Municípios a liquidarem tal passivo até o ano de 2020, mediante depósitos mensais junto às contas vinculadas sob administração do Tribunal de Justiça.

Assim, explicitou que a localidade não era devedora de precatórios de origem alimentar ou decorrentes de desapropriação, estando enquadrada no regime especial de pagamentos, inexistindo, assim, qualquer irregularidade nesse setor durante o ano de 2016.

Asseverou que os cargos comissionados se referiam a funções materialmente qualificáveis como direção, chefia ou assessoramento, em conformidade com o inciso V do art. 37 da CF/88, e que o pagamento de férias vencidas constitui justa indenização do servidor, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Justificou, ainda, que as despesas com publicidade se limitaram à divulgação de atos oficiais, sem qualquer desvio de finalidade, estando condizente com o dever de publicização das atividades administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, pede pela emissão de parecer favorável.

O feito retornou às dependências de ATJ, cujo setor de cálculos ratificou seu entendimento pretérito pela manutenção, dentre as despesas de pessoal, dos gastos com o vale alimentação, tendo em mira sua extensão também aos servidores inativos e a teor do decidido em contas anteriores dessa Prefeitura.

Considerou, ademais, que o pleito da defesa em ver excluídos da despesa laboral os dispêndios com horas extras contraria taxativa previsão do art. 18 da LRF e orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN, não podendo a Lei Federal nº 13.485/2017, que trata de matéria previdenciária, derrogar as disposições especiais da Lei Complementar nº 101/2000.

Concluiu, assim, reafirmando que no 3º Quadrimestre de 2016 a Despesa de Pessoal correspondia a 54,81% da RCL, não ficando atestada sua recondução no prazo estabelecido (*evento 101.1*).

Sobre os aspectos contábeis, ATJ realçou que a Municipalidade estava submetida ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios, previsto no § 5º do art. 100 da CF/88, cabendo-lhe, assim, quitar a totalidade dos débitos judiciais previstos no mapa orçamentário até o final do exercício, não se aplicando a ela os efeitos da Emenda Constitucional nº 94/2016. Reitera conclusão pelo parecer desfavorável (*evento 101.2*).

Setor jurídico e Chefia de ATJ também ratificaram as posições já externadas pela desaprovação dos demonstrativos (*eventos 101.3 e 101.4*).

MPC considerou que as razões defensórias não conseguiram afastar as impropriedades apuradas na Despesa de Pessoal, no pagamento de precatórios e na reiterada inadequação do quadro de funcionários, mantendo sua conclusão pelo parecer desfavorável (*evento 104*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2435/026/15	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 25/11/2017
2014	343/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 21/12/2016
2013	1870/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 09/11/2015

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Pela superação do limite de Gastos com Pessoal e inobservância às vedações do Parágrafo Único do art. 22 da LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2018

ITEM 043

Processo: 00004238.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES

Responsável: Brandio Pereira Filho – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogada: Ana Luiza Carrá (OAB/SP 207.512)

Aplicação total no ensino	29,93% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,11% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (97,30% no exercício e a parcela diferida dentro do 1º trimestre de 2017)
Investimento total na saúde	20,05% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,17% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	54,81% (Ajustes ratificados por ATJ – Máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Obrigações Judiciais	Pagamento insuficiente do mapa de Precatórios do exercício
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 7,03% - R\$ 843.172,07
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 289.015,93
Restrições do Último Ano de Mandato	Excedeu a média de gastos com publicidade

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes: 2.365



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração do Município de **SAGRES** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,93% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 86,11% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do período legal (97,30% no exercício e parcela diferida dentro do 1º trimestre de 2017).

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,05% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 6,17% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior.

d) Conforme anotado, a Prefeitura quitou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes do exercício.

Não obstante, o Executivo não efetuou o pagamento integral do Mapa de Precatórios do período, tema que será retomado mais adiante no presente voto.

Determino à Prefeitura, outrossim, que regularize o registro contábil de suas obrigações judiciais, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, ao PASEP e ao FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

f) Os Subsídios dos Agentes Políticos processados de maneira regular e não foram objeto de revisão no período.

g) O exercício foi encerrado com um **superávit** da execução orçamentária no montante de R\$ 843.172,07 (7,03%), o qual inaugurou resultado financeiro positivo ao final do período, o que se fixou em R\$ 289.015,93.

Observa-se, ademais, que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo (*índice de 1,19*), divisando-se, também, resultado econômico positivo, de R\$ 1,5 milhão, aumento patrimonial de 24,80% e redução da Dívida Fundada em 23,76%.

Em homenagem à gestão fiscal responsável preconizada pela LRF, as alterações orçamentárias devem primar pela razoabilidade, margeando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



índice de inflação projetado para o período, como forma de evitar a descaracterização das metas e prioridades definidas no processo legislativo.

Urge, também, a adoção de medidas tendentes a melhorar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive no que tange aos valores imputados a agentes políticos, e a aprimorar os registros contábeis desses recursos, ressaltando os efeitos positivos que podem ser extraídos pela adoção do protesto extrajudicial. Nesse sentido, aliás, o Comunicado SDG nº 23/2013².

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38 e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização que não foram processadas alterações remuneratórias nem criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Entendeu a inspeção, por outro lado, que a Prefeitura descumpriu a alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 em razão de uma despesa com publicidade empenhada após 07 de julho, e que totalizou R\$ 300,00.

Não obstante, tendo em vista o pequeno valor envolvido e o caráter informativo do serviço, relacionado ao dia do mutirão de vacinação (*evento 25.97*), não se vislumbra a situação descrita no *caput* do indigitado dispositivo, o que descaracteriza a ocorrência, na linha das decisões preferidas nos processos eTC-4042.989.16-0, TC-1490/026/12 e TC-1468/026/12.

Quanto ao descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciada a observância das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato, a teor do decidido por esta corte nos processos TC-1527/026/12, eTC-4177.989.16-7 e TC-1601/026/12.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas

² **Comunicado SDG nº 23/2013:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, subindo uma posição quando comparado ao ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a alocação dos recursos públicos se traduziu em satisfatório retorno qualitativo para as políticas públicas, havendo, contudo, margem para aprimoramento da ação governamental.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**C+ – Em fase de adequação**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Sagres ostentava, no exercício em exame, 262 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.469,33** por estudante. Isso representa uma retração de 9,36% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 11.550,43*), mas um investimento 16,27% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Presidente Prudente = R\$ 9.004,30 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁴, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sagres	4.5	4.7	6.2	5.4	7.1	5.7	6.0	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1	7.3

Da tabela, observa-se que a Municipalidade conseguiu incrementar em 1,7, o desempenho de seu alunado, atingindo a meta projetada pelo IDEB e revertendo a série histórica de resultados insatisfatórios.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, e em que pese ter superado o mínimo de aplicação de recursos no setor, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram fragilidades que comprometem a qualidade dos serviços educacionais oferecidos.

Nesse sentido, verifica-se que a Prefeitura não apurou a quantidade de crianças que necessitavam de vagas na rede municipal, nem levantou distorções entre idades e séries nos anos iniciais, carecendo, também, de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos.

No que tange ao corpo docente, registra-se que o Executivo não observou o Piso Nacional de Remuneração do Magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, não desenvolveu um programa de inibição ao absenteísmo docente e ostenta em seu quadro profissionais que não possuem formação específica de nível superior em sua área de atuação. Ademais, apenas um pequeno percentual dos professores possuía pós-graduação.

Do ponto de vista estrutural, duas unidades escolares necessitavam de reparos e nenhuma deles possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Dados coletados por ocasião da **5ª Fiscalização Ordenada** do exercício de 2016, cujo tema foi o funcionamento do programa de **Transporte Escolar**, constatou que não existiam dados individualizados sobre manutenção dos veículos e não havia controle de combustível da frota.

Necessário, também, que a Administração reveja a carga horária estabelecida para atividade docente dentro e fora de sala de aula, conformando-a às regras da Lei Federal nº 11.738/2008⁵.

Essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

⁵ **Lei Federal nº 11.738/2008.** Art. 2º, § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal panorama enseja rigoroso e imediato ajuste do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, mantendo a posição relativa a 2015.

Com uma população de 2.365 habitantes, o Município investiu R\$ 1.173,64 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, cifra compatível com o investimento do ano anterior (2015 = R\$ 1.146,07) e 62,92% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (Presidente Prudente = R\$ 720,34 *por habitante*).

Respostas da Prefeitura para a formação do *i-Saúde* indicam que a Prefeitura não possui registro sobre os casos de tuberculose diagnosticados no Município, não ofereceu ferramentas tecnológicas para a marcação de consultas à distância e não possui acompanhamento sobre gargalos ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade na Atenção Básica.

A localidade não implantou os componentes municipais do Sistema Nacional da Assistência Farmacêutica, da Ouvidoria em Saúde e do Sistema Nacional de Auditoria, nem estabeleceu controle de ponto eletrônico ou mecânico da jornada de seus servidores, sendo que os médicos não cumprem integralmente suas jornadas de trabalho.

Do ponto de vista estrutural, o único estabelecimento de saúde instalado em Sales não possuía o AVCB e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

São questões que deverão ser revistas pela Administração, com o fito de aprimorar a qualidade dos serviços públicos ofertados em saúde, frisando que a gestão do setor deve contar com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

d) O Município obteve nota **C+ – Em fase de adequação** para o indicador *i-Amb*, denotando pouco apego às questões relacionadas ao meio ambiente.

É assim porque a Prefeitura não elaborou um plano de contingenciamento para os períodos de estiagem, nem para o fornecimento emergencial de água à população, às escolas e às UBS's em caso de escassez; não existe uma estrutura organizacional para lidar com os assuntos ambientais; não foi providenciada habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; não existe um programa na área de educação ambiental; e não foram editados os Planos de Resíduos da Construção Civil e o de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal quadro merece atenção imediata por parte das autoridades públicas, lembrando que o descaso com o meio ambiente impacta diretamente na vida cotidiana dos cidadãos e nos resultados das políticas de saúde.

e) Ante as notas atribuídas aos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (C – Baixo índice de adequação), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas às estratégias de contingenciamento, à mobilidade urbana, à tecnologia de informação e à transparência.

Sobre esse último tema, destaco que os trabalhos da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016**, cujo foco foi o atendimento aos requisitos legais da **Transparência**, apuraram, dentre outros pontos, falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; ausência do Serviço de Ouvidoria; e indisponibilidade de informações sobre os gastos com diárias e passagens, integra dos contratos firmados e dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil.

Todas essas impropriedades persistiram até o momento da inspeção ordinária e deverão ser saneadas, garantindo-se pleno atendimento à legislação de regência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura aprimorar as atividades afetas ao Controle Interno, produzindo relatórios periódicos que orientem as atividades administrativas, além de proceder à incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública, avaliando a conveniência em se instituir a contribuição para o custeio desse setor, conforme previsão do art. 149-A da CF/88.

A fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos deve observar o comando do inciso V do art. 29 da Carta da República, sendo obrigação do Órgão recolher e arquivar as declarações de bens previstas no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

A entrega de numerário mediante regime de Adiantamento, cuja utilização se restringe aos casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (*artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964*), deve evidenciar as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições e a transparência e tempestividade das prestações de contas. Bem por isso, deverá a Origem observar com atenção os termos do Comunicado SDG nº 19/2010⁶ e da legislação local que rege a matéria.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo horizonte, as despesas com serviços de telefonia e consultoria devem ser racionalizadas em função da efetiva necessidade do serviço, lembrando que as atividades típicas da Administração devem ser exercidas, como regra, por servidores de carreira integrantes do quadro de pessoal, conforme disciplina o inciso II do art. 37 da Carta da República.

Quanto ao tema de pessoal, aliás, relembro que o artigo 37 da Constituição Federal determina que as atribuições dos cargos e empregos públicos, inclusive comissionados, devem estar fixadas em lei em sentido estrito, concretizando os princípios da legalidade e da impessoalidade e garantindo que os cargos de livre provimento se refiram às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, o que enseja revisão da estrutura funcional então existente.

Relativamente ao Pagamento de Gratificações, faltou ao Município de Sagres estabelecer os critérios isonômicos e impessoais para a fixação do respectivo percentual concedido, uma vez que o art. 1º da Lei Municipal 1.164/2015 conferiu ampla competência ao mandatário para determinar o índice de gratificação a ser atribuído ao servidor designado para encargos especiais.

Considerando que tal verba beneficiou apenas sete dos 231 servidores, relevo excepcionalmente a falha, mas determinando à Prefeitura que fixe com urgência critérios objetivos para sua concessão, em homenagem aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Tendo aderido à Consolidação das Leis do Trabalho como regime jurídico para seus servidores, cabe à Prefeitura cumprir com as regras relativas à concessão e pagamento de férias, devendo, ademais, regularizar paulatinamente os períodos anteriormente acumulados.

Falhas relatadas no campo das compras governamentais denotam inobservância ao comando estabelecido pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e falta de apego aos procedimentos regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Administração atentar-se às taxativas hipóteses de dispensa de licitação e acompanhar a execução das avenças em curso.

Determino que sejam realizadas regularizações nas falhas apontadas em Almojarifado e Bens Patrimoniais, bem como cumprida a Ordem Cronológica de Pagamentos.

-
1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alerto aos responsáveis para que encaminhem informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP e observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que o descumprimento reiterado poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, os demonstrativos se ressentem de falhas que comprometem os resultados da gestão.

A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Sagres descumpriu o limite de **Despesa com Pessoal**, superando o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tal dispêndio correspondeu a **54,81% da RCL** ao final do exercício, após os ajustes lançados pela fiscalização.

Tais lançamentos se referem à inclusão de despesas com vale alimentação, o qual teve sua natureza eminentemente indenizatória desvirtuada mediante extensão do benefício também aos servidores inativos, e com as verbas remuneratórias pagas aos Conselheiros Tutelares.

Setor especializado de ATJ ratificou as inclusões efetuadas pela UR-18, as quais, por sua vez, não diferem daquelas que já haviam sido acolhidas pela c. Primeira Câmara ao analisar as contas dessa Municipalidade no exercício de 2015:

Em que pese o panorama exposto, as contas da Prefeitura de Sagres ressentem-se de irregularidade que não restou dirimida ao longo da instrução, relacionada aos Gastos com Pessoal e Reflexos equivalentes a 58,48% da RCL, em infringência ao disposto no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Reveste-se tal constatação de gravidade suficiente para o comprometimento da matéria, ao menos nesta fase de apreciação.

Na apuração do aludido percentual, a Fiscalização inicialmente incluiu no cômputo do somatório da despesa laboral, os gastos com vale alimentação pago para inativos, funcionários em férias e licenças remuneradas. Na particular situação dos autos, conforme decidido nos TCS- 13.989.13-12, 14.989-13-1 e 15.989.13- 0, o auxílio deixa de ter caráter indenizatório, característica que permitiria sua exclusão, passando a ter natureza remuneratória, enquadrando-se, portanto, na definição de gastos com pessoal contida no artigo 18 da Lei Fiscal.

De igual forma, acresceu os valores referentes aos pagamentos dos Conselheiros Tutelares (R\$ 65.209,20 – fl. 19), conforme os termos da Lei nº 12.696/2012, na medida em que tais profissionais passam a receber remuneração obrigatória, implicando adição desses gastos na despesa laboral. As impropriedades relacionadas à falta de inclusão de tais despesas nos gastos do segmento também foram cometidas nos exercícios de 2013 (TC – 1870/026/13) e 2014 (TC-343/026/14), sendo que agora, em 2015, implicaram a adição do montante de R\$ 646.618,78 ao valor inicialmente informado pela origem, o que elevou o percentual indicado de 52,65% para 58,48%. (Processo TC-2435/026/15. Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Sagres. Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 07/11/2017. Relator Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero. DOE de 25/11/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da mesma forma, não vinga a argumentação trazida pela defesa pugnando pela exclusão dos gastos efetuados a título de horas extras, já que o art. 18 da LRF explicita que a despesa total com pessoal será calculada pelo somatório de quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens fixas e variáveis, nelas se incluindo “*adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza*”.

Na linha manifestada por ATJ, pondero que a Lei de Responsabilidade Fiscal constitui diploma regulatório de matéria específica em finanças públicas, estribado no artigo 163 da Constituição Federal, cujas disposições não se derogam pela superveniência da Lei Federal nº 13.485/2017, essa versando sobre assunto de natureza eminentemente previdenciária.

A ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano do mandato, implica na rejeição das contas em apreço, conforme voto proferido pelo e. Plenário ao analisar o Pedido de Reexame das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim:

(...) E não há de se alegar que o período de ajuste transfere inconveniente ônus ao novo titular do Poder; é assim porque em último ano de mandato, somente aqui, a lei não faculta o comentado prazo de adaptação, quero dizer, no derradeiro ano de gestão, a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta. (Processo TC-1455/026/11. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 29/10/2014. Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Dr. Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 20/11/2014. Destaques acrescidos).

Igualmente irregular a situação dos **Precatórios** do período, vez que ficou evidenciada insuficiente quitação do mapa orçamentário previsto para o exercício, com deficiência de R\$ 16.444,60, além da quebra da ordem cronológica dessas obrigações, com o pagamento antecipado de débito exigível apenas ao final de 2016, em detrimento de valor pendente do ano de 2015.

Razões defensórias, frágeis e destituídas de qualquer documentação, não conseguiram afastar o apontamento, já que a vigência da Emenda Constitucional nº 94/2016 não alterou o dever do Município de pagar o valor inscrito em sua lei orçamentária, lembrando que a localidade estava submetida ao Regime Ordinário previsto no art. 100 da Lei Maior, e não no Regime Especial regulado pela referida emenda. Anoto, ademais, que a Prefeitura dispunha de recursos orçamentários e financeiros suficientes para adimplir a parcela faltante, demonstrando falta de zelo com a coisa pública.

É firme o preceito que considera a falta de integral pagamento de precatórios como falha suficientemente grave para comprometer as contas, conforme precedente colacionado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Também ficou comprovado a falta de qualquer pagamento de precatório no exercício, além da ausência de quitação dos requisitórios de baixa monta. Nessa esteira, a SDG revela que não podem ser aceitos os acordos de parcelamentos de dívidas firmados após o encerramento do exercício. Sendo assim, a municipalidade não efetuou os pagamentos, nem ao menos pagou os débitos judiciais de pequena monta, contrariando, assim, jurisprudência firmada desta Corte de Contas”. (Processo TC-1686/026/12. Contas da Prefeitura Municipal de Chavantes. Relator Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini. Parecer da 2ª Câmara em Sessão de 06.05.14, publicado no DOE de 11/07/2014).

Somo ao quadro desfavorável já delineado o **descumprimento das vedações da Lei Eleitoral**, consubstanciadas no inciso VII de seu artigo 73, uma vez que as despesas com publicidade no 1º Semestre superaram a média apurada no triênio anterior, não trazendo a Origem qualquer lastro probatório que pudesse descaracterizar a mácula em comento.

Tendo em vista o descumprimento do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, determino o encaminhamento de cópias de relatório e voto ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, sua i. Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SAGRES, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

À margem do parecer, deverá ser expedido ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Regularize o registro contábil das obrigações judiciais;
- Limite as alterações orçamentárias ao índice de inflação projetado para o período;
- Melhore a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive valores imputados aos agentes políticos, e aprimore a contabilização desses recursos;
- Majore o resultado geral do *IEGM* e saneie as desconformidades apontadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde* e *i-Amb*;
- Evite as ocorrências apuradas nas fiscalizações ordenadas;
- Reveja a carga horária estabelecida para as atividades docentes dentro e fora de aula e atenda o Piso Nacional do Magistério;
- Engaje-se na concretização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Aprimore as atividades afetas ao Controle Interno;
- Proceda à incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública e avalie a conveniência de instituir a contribuição prevista no art. 149-A da CF/88;
- Cumpra com o disposto no inciso V do art. 29 da CF/88, bem como no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92;
- Observe as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 19/2010 e pela legislação local na utilização do regime de adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Racionalize as despesas da Prefeitura em função da efetiva necessidade do serviço público;
- Privilegie o desempenho das atividades estatais por servidores de carreira, conforme dicção do inciso II do art. 37 da Carta da República, fixando em lei as atribuições dos cargos efetivos e comissionados;
- Restrinja os cargos de livre provimento às hipóteses de direção, chefia e assessoramento;
- Fixe critérios objetivos para a concessão de gratificações aos servidores públicos;
- Observe o regramento da CLT para a concessão de férias aos funcionários municipais, regularizando paulatinamente os períodos acumulados de férias;
- Observe as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente as taxativas hipóteses de dispensa de licitação;
- Regularize as falhas dos setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais e cumpra com a ordem cronológica de pagamentos;
- Reconduta a Despesa de Pessoal ao patamar legalmente estabelecido;
- Observe os ditames do art. 100 da Constituição Federal no pagamento dos Precatórios;
- Encaminhe informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações pretéritas desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, face ao descumprimento do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, para providências de sua alçada.

A fiscalização deverá acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações aqui expedidas.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.